

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE/RS

Arroio do Tigre/RS, segunda feira, 20 de janeiro de 2020 - Edição 533 - Lei 2.558/2014



TERMO DE REVOGAÇÃO

Pregão Presencial, tombada sob o nº 45/2019, tipo Menor Preço, em regime de empreitada por preço global, tendo por objeto Elaboração de Projeto e Execução de Serviços de Eficientização do Sistema de Iluminação Pública do Município.

A Pregoeira do Município de Arroio do Tigre, nomeada pela Portaria nº 379/2.019, no uso de suas atribuições legais, torna público:

Por ordem do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo n. 001004-0200/20-2, que concedeu medida cautelar suspendendo o certame, revoga-se a licitação em epígrafe.

Abre-se prazo para recurso, com as razões do TCE/RS arroladas no anexo I deste termo.

Publique-se.

Arroio do Tigre/RS em 16 de Janeiro de 2.020.

ROSI TEICHMANN BENDER



Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone: (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE/RS

Arroio do Tigre/RS, segunda feira, 20 de janeiro de 2020 - Edição 533 - Lei 2.558/2014



ANEXO I

- a) A inclusão de Projeto Básico no objeto não coaduna com a natureza do certame na modalidade de Pregão. O TCU, por meio da Súmula n. 257, consolidou seu posicionamento nesse sentido: o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. Contudo, a elaboração de projeto não se enquadra em serviço comum, devido às características especificas de cada projeto, sendo considerada uma atividade intelectual.
- b) A ausência de orçamento detalhado remete à falta de um estudo preliminar para realizar o processo licitatório. Não foi possível identificar a sistemática de quantificação dos lotes 2 e 3 sem a elaboração preliminar do projeto básico. A ausência de projeto capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado enseja a anulação do certame licitatório, conforme o art. 6, IX, f da lei nº 8.666/93.
- c) A exigência de comprovação de capacidade técnica profissional e operacional de execução anterior corresponde a 100% do objeto licitado. Contudo, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Aqui, nota-se possível prejuízo à ampla concorrência. Nesse sentido, o entendimento consolidado do TCU (Súmula n. 263/20011) aponta ilegalidade nas exigências dessa natureza quando desproporcionais à complexidade e dimensão do objeto. Assim destaca-se excerto da Súmula TCU 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

d) Previsão irregular de vinculação das receitas oriundas da arrecadação de Contribuição de Iluminação Pública e, subsidiariamente, ao recebimento do Fundo de Participação do Municípios – FPM como garantia de operação de antecipação de recebíveis da licitante junto à instituição financeira na hipótese de inadimplência por parte do Ente Municipal. Considerada a natureza tributária da composição do FPM, nota-se afronta ao princípio constitucional da não afetação da receita de impostos, prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.



Construindo um Arroio do Tigre Melhor - Administração 2017/2020 Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone: (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br

